

EDUCAÇÃO E CRIMINALIDADE: A IMPRESCINDIBILIDADE DA EDUCAÇÃO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS CIDADÃOS PRESOS

Marcos Aurélio Mota Jordão¹

Maria Beatriz dos Santos²

Wellington Santos de Almeida³

RESUMO: O presente artigo questiona sob que forma a educação estaria exercendo o seu papel dignificador no processo de ressocialização dos cidadãos encarcerados. Considerando-se, especificamente, que a ressocialização por meio da educação é disponibilizada em todo o sistema prisional brasileiro, em que medida as Políticas Públicas tem fornecido condições para que o cidadão preso possa se reinserir na sociedade? Considerando a falta de condições mínimas existenciais nas celas, em que a educação impacta na vida dessas pessoas encarceradas? Seria ela o instrumento basilar para evitar a criminalidade? Esse trabalho visa demonstrar que as discussões acadêmicas sobre o tema não são suficientemente específicas quanto, por exemplo: ao aprofundamento do efetivo papel da educação no processo de ressocialização; quanto ao fato da educação poder ser dignificante na vida de um ser humano; à discussão de políticas públicas concretas na implementação da educação no sistema prisional brasileiro, com visões doutrinárias nas áreas sociológicas, econômicas, jurídicas, e de direitos humanos como um todo; e, também, sobre os caminhos que se podem avançar na concretude dos direitos de dignidade dos cidadãos presos. Neste sentido, a pesquisa baseia-se no método de investigação e levantamento bibliográfico e revisão de literatura, visando estabelecer maior compreensão sobre a situação.

514

Palavras-chave: Ressocialização. Cárcere. Dignidade .Educação.

¹ Mestre em Direito Econômico pela UFPB – Universidade Federal da Paraíba; Especialista em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela ESMAPE – Escola da Magistratura de Pernambuco, em parceria com a UNINASSAU – Universidade Maurício de Nassau; Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale; Professor do curso de Graduação em Direito no CESA – Centro de Ensino Superior de Arcoverde, mantido pela AESA – Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde. É advogado e consultor jurídico.;

² Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale; Pós graduada em Direito Civil e Direito Penal pela Universidade Leonardo da Vinci; Pós graduanda em Direito da Seguridade Social: Previdenciário e Prática Previdenciária; Graduada em Direito pela ASCES-UNITA; Professora do curso de Graduação em Direito no CESA – Centro de Ensino Superior de Arcoverde, mantido pela AESA – Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde. É advogada e consultora jurídica.

³ Mestre em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University - VCCU; É especialista em Execução de Ordens Judiciais pelo Centro Universitário Mário Pontes Jucá - UMJ; em Direito Processual Civil pela UNINASSAU, em parceria com a ESA-PE/OAB-PE; em Direito Público e em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera-Uniderp; em Direito Ambiental pela Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI; e em Docência e Gestão da Educação a Distância pela Faculdade FOCUS. Graduando em Licenciatura em História pela UFRPE. Bacharel em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior - ASCES. É Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE.

ABSTRACT: This article questions how education is playing its dignifying role in the process of resocialization of incarcerated citizens. Considering, specifically, that resocialization through education is available throughout the Brazilian prison system, to what extent have Public Policies provided conditions so that imprisoned citizens can reintegrate into society? Considering the lack of minimum existential conditions in cells, how does education impact the lives of these incarcerated people? Would it be the basic instrument to prevent crime? This work aims to demonstrate that academic discussions on the topic are not sufficiently specific regarding, for example: deepening the effective role of education in the resocialization process; regarding the fact that education can be dignifying in the life of a human being; the discussion of concrete public policies in the implementation of education in the Brazilian prison system, with doctrinal views in the sociological, economic, legal, and human rights areas as a whole; and also on the paths that can be taken to achieve the rights to dignity of imprisoned citizens. In this sense, the research is based on the method of investigation and bibliographical survey and literature review, aiming to establish a greater understanding of the situation.

Keywords: Resocialization. Prison. Dignity. Education.

INTRODUÇÃO

A busca pelo cumprimento do preceito constitucional de assegurar a Educação Básica para toda a população é, já algum tempo, uma preocupação dos operadores do Direito à Educação em conjunto com os educadores (Cunha, 2013, p. 31). E atendendo a tal preceito⁴ constitucional que diz que a educação é direito de todos e dever do Estado, bem como sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, deixa claro que o objetivo deve ser o pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Indubitável, que é que em tal perspectiva se enquadram, também, a população encarcerada.

O presente artigo, pois, questiona justamente se este objetivo constitucional está a ser atingido com a seguinte indagação: sob que forma a educação estaria sendo exercida no seu papel dignificador de ressocializar os cidadãos encarcerados? Considerando-se, especificamente, que a ressocialização por meio da educação é disponibilizada em todo o sistema prisional brasileiro, porém, em que medida as Políticas Públicas tem fornecido condições para que o cidadão preso possa se reinserir na sociedade? Considerando a falta de condições mínimas existenciais nas celas, em que a educação impacta na vida dessas pessoas encarceradas? Seria ela o instrumento basilar para evitar a criminalidade?

Esse trabalho visa demonstrar que as discussões acadêmicas sobre o tema não são suficientemente específicas quanto, por exemplo: ao aprofundamento do efetivo papel da

⁴ Art. 205 da Constituição Federal de 1988.

educação no processo de ressocialização; quanto ao fato da educação poder ser dignificante na vida de um ser humano; à discussão de políticas públicas concretas na implementação da educação no sistema prisional brasileiro, com visões doutrinárias nas áreas sociológicas, econômicas, jurídicas, e de direitos humanos como um todo; e, também, sobre os caminhos que se podem avançar na concretude dos direitos de dignidade dos cidadãos presos. Neste sentido, a pesquisa baseia-se no método de investigação e levantamento bibliográfico e revisão de literatura, visando estabelecer maior compreensão sobre a situação.

1. BREVE ANÁLISE SOBRE AS ATUAIS CONDIÇÕES REAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A criminalidade no Brasil é um problema estrutural da nossa sociedade que gera pânico nos cidadãos e reduz conseqüentemente a qualidade de vida da população brasileira. Sabendo-se que esses números aumentam exponencialmente a cada ano, o número total de custodiados no Brasil é de 644.305 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar referentes a junho de 2023. Os presos em celas físicas são aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional.⁵

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo primário a ressocialização e conseqüente punição pelos crimes cometidos, desta maneira privando o criminoso da sua liberdade, o Estado assume para si a responsabilidade de combater a criminalidade através não da educação como instrumento basilar e primordial, mas sim através do mero encarceramento.

Contudo, insta salientar que o sistema prisional brasileiro está abarrotado de cidadãos presos, com exceção do sistema penitenciário federal de segurança máxima. Há uma grande superlotação das celas, não havendo espaço mínimo suficiente para cada encarcerado.

A lei de execuções penais dispõe em seu art. 88, alínea “b” que os encarcerados deverão gozar de um espaço de pelo menos 6 metros quadrados, todavia, sabe-se que os mesmos muitas vezes dispõem apenas de 30 centímetros. Não havendo, portanto, condições mínimas existenciais, quiçá que forneçam o básico para a concretude da dignidade da pessoa humana.

Nesse mesmo sentido, dispõe Vasconcelos (2021, p. 113):

⁵Conforme levantamento disponibilizado pelo Senappen em junho de 2023. Disponível em: [Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 10, n. 08, ago. 2024.
ISSN: 2675-3375](https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20custodiados,estudar%2C%20dormem%20no%20estabelecimento%20prisional. Acesso em 15 de fevereiro de 2024.</p></div><div data-bbox=)

A superlotação das celas e a falta de espaço físico mínimo suficiente para manter o sentimento de ser individual, é uma realidade no Brasil, a salubridade do ambiente e as condições de higiene são essenciais para o bom convívio entre as pessoas que ali estão. Dessa maneira, as prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Os dispositivos legais dispostos no ordenamento jurídico brasileiro se tornam algo distante da realidade dos recintos penitenciários, disparidades que suscitam, portanto, a necessidade de reestruturação física desses estabelecimentos prisionais, inclusive, para minimizar os problemas de superlotação e viabilizar o processo de recuperação do preso através dos programas de assistência previstos na Lei de Execução Penal.

Desta forma, percebe-se que o sistema prisional, que foi idealizado para ressocializar, não cumpre com êxito o seu papel, seja por problemas de precárias infraestruturas, superlotação, seja dentre tantos outros problemas que assolam as prisões brasileiras. Na mesma ótica, preconiza Porto (2008, p. 21):

Segundo o departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil possui 175 estabelecimentos prisionais em situação precária, sendo necessária a construção de mais 130 prisões para que não haja superlotação, a um custo médio de US\$ 15 milhões de dólares para cada unidade prisional construída. Segundo dados publicados pela Fundação Internacional Penal e Penitenciária, o Brasil é o país da América Latina com a maior população carcerária, bem como com o maior déficit de vagas vinculadas ao sistema penitenciário. O México ocupa o segundo lugar neste ranking, com 151.724 presos e um déficit de 38.214 vagas, seguido da Colômbia e do Chile, com um déficit de 8.074 vagas para um montante de 39.985 presos.

Ademais, contrariando o anseio que se busca o sistema prisional de reinserção social, muitos detentos ao saírem do cárcere, saem sem perspectiva de vida. Voltando muitos deles a cometerem novos delitos para adentrarem novamente às prisões, pois lá, encontram amparo no que concerne à alimentação e abrigo. Condições mínimas que não possuem em vida extramuros.

Nesse mesmo diapasão, Mirabete (2008, p. 89) assevera que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Destarte, o Estado tem obrigação de garantir aos cidadãos presos uma condição mínima existencial dentro do cárcere, que vise assegurar de forma eficaz e efetiva o respeito a todos os seus direitos constitucionalmente garantidos, especialmente no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana. Pois, sendo este um valor moral inerente à pessoa, portanto todo ser humano é dotado deste direito.

No mesmo sentido, asseverava acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, José Afonso da Silva (1998, p. 92):

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica, mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Assim, independentemente da gravidade dos delitos cometidos pelos cidadãos encarcerados, eles não deixam de serem seres humanos que fruem de deveres, mas sobretudo de direitos. Devendo, portanto, gozarem da proteção dos direitos humanos, para que sejam asseguradas condições mínimas existenciais que possibilitem o pleno exercício de cidadania, acesso à justiça, educação e sobretudo e não menos importante a sua reinserção social com perspectiva que impossibilite sua inclusão na criminalidade.

Deve-se levar em consideração que o objetivo das penas que restringem a liberdade, deve visar não apenas a proteção da sociedade contra a criminalidade e o indivíduo que cometeu o delito, mas especialmente reduzir a reincidência, e que o caminho que se busca para alcançar esse objetivo é através da educação.

2. EDUCAÇÃO NO CÁRCERE E OS SEUS IMPACTOS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 205 que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sendo assim, na mesma acepção, a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, em seu artigo 26, inciso I, que toda pessoa tem direito à instrução gratuita, e o seu inciso II dispõe que essa instrução será orientada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

Desta forma, é fato que o disposto se aplica a todos os seres humanos, incluindo sobretudo os cidadãos presos. Conforme leciona o pedagogo Paulo Freire em sua lição *Pedagogia dos Oprimidos*, a educação é libertadora e esse modelo educacional deve ser contínuo no processo de transformação do homem; sendo assim, deverá no cárcere ser aplicada no sentido de buscar ajudar os cidadãos encarcerados a encontrarem o seu próprio caminho de libertação.

A pedagogia do oprimido, como pedagogia humanista e libertadora, terá, dois momentos distintos. O primeiro, em que os oprimidos vão desvelando o mundo da opressão e vão comprometendo-se na *práxis*, com a sua transformação; o segundo, em

que, transformada a realidade opressora, esta pedagogia deixa de ser do oprimido e passa a ser a pedagogia dos homens em processo de permanente libertação. Em qualquer destes momentos, será sempre a ação profunda, através da qual se enfrentará, culturalmente, a cultura da dominação. No primeiro momento, por meio da mudança da percepção do mundo opressor por parte dos oprimidos; no segundo, pela expulsão dos mitos criados e desenvolvidos na estrutura opressora e que se preservam como espectros míticos, na estrutura nova que surge da transformação revolucionária. (1987, p. 27).

Desta maneira, o esteio educacional é uma das prestações básicas mais importantes, não só para o homem que goza da liberdade, mas também para aquele que está sob privação de liberdade. A violação aos direitos humanos nos presídios do país não se limita apenas à questões de sobrevivência. A educação constitui-se como uma peça basilar na contribuição da restauração da autoestima e reintegração na sociedade. Mesmo sendo prevista em lei e devendo ser garantida pelo Estado, não é acessível para todos os cidadãos dentro do cárcere.

Tem a mesma acepção, Michel Foucault (1987, p. 297):

A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento. Só a educação pode servir de instrumento penitenciário. A questão do encarceramento penitenciário é uma questão de educação (Ch. Lucas, 1838). [1945]: O tratamento infligido ao prisioneiro, fora de qualquer promiscuidade corruptora... deve tender principalmente à sua instrução geral e profissional e à sua melhora (Princípio da educação penitenciária).

Sendo assim, por tratar-se de grave problema social e até mesmo de questão de saúde pública, a ausência de políticas públicas voltadas à educação prisional, reflete cada vez mais no aumento expressivo dos números da criminalidade. Assim, a Organização das Nações Unidas dispôs sobre as regras mínimas para o tratamento de reclusos, conhecida como as regras de Nelson Mandela que estabelecem que deverão ser adotadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os encarcerados, e que deve se incluir a educação religiosa nos países em que for possível fazer essa inclusão.

Sendo, portanto, obrigatória a educação de jovens presos analfabetos, bem como, quando possível deve ser integrada ao sistema educacional do país, a educação dos cidadãos presos, a fim de que, quando houver a sua libertação, os mesmos possam prosseguir com os seus estudos.

Conforme retromencionado, toda pessoa tem direito à educação, consoante disposto no artigo 26 da declaração universal dos direitos do homem e também disciplinado nos artigos 13 e 15 do pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. Desta forma, a Resolução 1990/20 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas dispôs acerca da educação nas prisões e recomenda aos Estados Membros os seguintes princípios:

- a) Fornecer educadores e serviços relacionados para instituições penais e aumento do nível de escolaridade do pessoal penitenciário;
- b) Desenvolver procedimentos de seleção e formação profissional e fornecendo os recursos e equipamentos necessários;
- c) Incentivar a criação e expansão de programas educativos para infratores dentro e fora dos estabelecimentos penitenciários;
- d) Desenvolver instruções apropriadas para as necessidades e habilidades dos presos, de acordo com as necessidades da sociedade;

Recomenda também que os Estados-Membros:

- a) Oferecer vários tipos de educação que contribua significativamente para a prevenção de criminalidade, a inserção social dos presos e a redução da reincidência, por exemplo, alfabetização, formação profissional, educação continuada para atualização de conhecimentos, ensino superior e outros programas que promovam o desenvolvimento humano dos presos;
- b) Examinar a possibilidade de aumentar o uso de medidas alternativas à prisão e medidas para a reinserção social dos reclusos, com vista a facilitar a sua educação e reintegração na sociedade;

Recomenda ainda que os Estados-Membros,

Ao formular políticas educacionais, leve em conta os seguintes princípios:

- a) Educação em estabelecimentos penitenciários deve ser orientado para o desenvolvimento da pessoa como um todo, tendo em conta o contexto social, econômico e cultural do recluso;
- b) Todos os reclusos devem ter acesso à educação, incluindo programas de alfabetização, educação básica, formação profissional, atividades criativas, religiosas e culturais, educação física e desporto, educação social, ensino superior e serviços de biblioteca;
- c) Todo esforço deve ser feito para encorajar os reclusos a participarem ativamente em todos os aspectos da educação;
- d) Todos os envolvidos na administração e a gestão penitenciária deve facilitar e apoiar a educação na medida do possível;
- e) A educação deve constituir o elemento essencial do regime penitenciário; nenhum impedimento dissuasivo deve ser colocado aos prisioneiros que participam em programas educacionais oficiais e aprovados;
- f) A educação profissional deve estar orientada para um desenvolvimento mais amplo da pessoa e responder às tendências do mercado de trabalho;
- g) Deve ser dada uma função importante às atividades criativas e culturais, que são especialmente indicados para permitir que os internos se desenvolvam e se expressem;
- h) Sempre que possível, os reclusos devem ser autorizados a participar em atividades educativas fora das instalações prisionais;
- i) Quando a instrução deva ser ministrada no estabelecimento penitenciário, deverá haver a maior possível participação da comunidade externa;
- j) Fundos, equipamentos e equipamentos devem ser fornecidos para o pessoal docente, necessário para que os reclusos possam receber instrução adequada;

Diante do exposto, percebe-se que a educação é fundamental para promover não somente a aquisição de conhecimentos para o apenado, mas permite ao cidadão encarcerado a

sua promoção na integração social, e, conseqüentemente assegura ao mesmo um futuro digno extramuros. Por meio da educação o preso poderá ter compreensão de seu comportamento e de suas atitudes sociais, além do que conseguirá obter qualificação profissional a fim de ter acesso a um emprego, que o possibilite a não reincidir ao mundo do crime.

Por conseguinte, em que pese a cultura popular recriminar ações que beneficiem os cidadãos presos, e sejam afeitos apenas a punições, faz-se necessário investimento em políticas públicas voltadas à prestação educacional no sistema prisional.

Não obstante, no Brasil apenas 134.689 presos estão matriculados em educação escolar, numa população carcerária de 644.305 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar referentes a junho de 2023.⁶ Contudo, somente através da educação intramuros que os apenados poderão se transformar e se humanizar, em busca de reconstruírem a sua identidade que certamente é esquecida com o passar dos anos na prisão, e conseqüentemente buscarem a sua reinserção na sociedade.

Por fim, vale ressaltar que a maioria dos cidadãos encarcerados não tiveram grandes oportunidades em suas vidas extramuros. Assim, o tempo despendido para cumprimento da pena deve ser fomentado quanto à oportunidade ao acesso à educação, visto que além de enfrentarem uma série de questões como as violações graves de direitos humanos e fundamentais, se faz necessário o incentivo do Estado quanto a implementação de políticas públicas educacionais prisionais, a fim de que haja efetiva ressocialização e combate à criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a educação ser um direito garantido por lei a todos os cidadãos, é necessário reforçar esse paradigma quanto aos cidadãos encarcerados. Silenciados por uma série de violações de direitos humanos e fundamentais, tendo que enfrentar a superlotação que os tornam vulneráveis inclusive à periculosidade do contágio de doenças, o abandono de parentes, estigmas sociais, dentre outros, o apenado já vem de uma vida preexistente ao cárcere em que a educação é sonhada na maioria dos casos.

Como se sabe, culturalmente, há a reprovação social quanto às pessoas encarceradas,

⁶ Levantamento realizado pelo SISDEPEN, realizado em junho de 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/viewr=eyJrIjoiMWEoYWJkMTQzNzQ4MiooNDQzLWE5ZDMtODAsNDAsZTZkYjgoIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 15 fev. 2024.

onde há o estímulo para punições e violações de seus direitos. Todavia, faz-se necessário entender que para que haja menor índice de criminalidade e maior ressocialização dos apenados é importante o incentivo às políticas educacionais a fim de que haja mudança definitiva nesse cenário e que se crie novas perspectivas para esses cidadãos que vivem à margem da sociedade.

Sendo assim, o Estado como garantidor de direitos deve implementar políticas públicas voltadas ao sistema educacional prisional, a fim de que o tempo despendido pelo preso para cumprimento de sua pena, seja aproveitado por ele no sentido da busca de sua qualificação profissional, reconstrução de sua identidade perdida e esquecida no cárcere e por fim, para que haja em sua concretude a sua ressocialização.

Como instrumento essencial para a reinserção social do apenado, a educação é capaz de desenvolver no cidadão encarcerado o senso crítico quanto às suas atitudes que os levaram ao cárcere, além de possibilitar a chance de mudança comportamental, resgate da autoestima, bem como permite ao reeducando vislumbrar um mundo distinto do qual ele está inserido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 julho de 1984. **Lei de execução penal**. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 15 fev. 2024.

CUNHA, Célio de. Justiça pela inclusão e qualidade na Educação *in*: ABMP⁷ – Todos Pela Educação (org.). **Justiça pela qualidade na Educação**. –São Paulo: Saraiva, 2013.

Declaração dos direitos do homem e do cidadão. (1789). Disponível em:<https://cep.ims.ufba.br/sites/cep.ims.ufba.br/files/documentos/internacionais/Declaracao%20Universal%20dos%20Direitos%20do%20Homem.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

FOUCAULT, Michel. (1987). **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes.

FREIRE, Paulo. (1987). **Pedagogia do oprimido**. 17^a. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

⁷ ABMP – Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude.

MIRABETE, Julio Fabbrini. (2008). **Execução penal**. II. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas.

PORTO, Roberto. (2008). **Crime organizado e sistema Prisional**. I. ed. São Paulo: Atlas.

Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

RESOLUCIONES Y DECISIONES DEL CONSEJO ECONÓMICO Y SOCIAL PERIODO DE SESIONES DE ORGANIZACIÓN PARA 1990. Nueva York, 17 de enero y 6 a 9 de febrero de 1990 PRIMER PERIODO ORDINARIO DE SESIONES DE 1990 Nueva York, 1^o a 25 de mayo de 1990. Disponível em: <https://www.insdip.com/wp-content/uploads/2020/11/Resolutions-and-decisions-of-the-Economic-and-Social-Council-organizational-session-for-1990-New-York-17-January-and-6-9.pdf>. Acesso em: 12 fev, 2024.

SILVA, José Afonso da. (1988). A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94 ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de; VASCONCELOS, Thamires Nayara Sousa de. (2021). **Direito: justiça, políticas públicas e as relações entre estado e sociedade**. Ponta Grossa: Atena.